

ATO NORMATIVO CGMP/AL N° 01-2024
(ALTERADO PELO ATO NORMATIVO CGMP/AL N° 04-2025)

Institui o acordo de não persecução disciplinar no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Alagoas, para promover a solução pacífica e consensual de conflitos, por meio de adoção de mecanismos de autocomposição.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, nos termos do art. 17, caput, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, combinado com o art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 15, de 22 de novembro de 1996, e com arrimo no art. 6º, inciso XIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Alagoas;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral é órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, conforme dispõe o art. 16, caput da Lei Complementar Estadual nº 15/96;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), prevê a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, com vista à disseminação da cultura de pacificação, à redução da litigiosidade, à satisfação social, ao empoderamento social e ao estímulo de soluções consensuais, estipulando, em seu art. 8º, parágrafo único, que a negociação é recomendada para a solução de problemas referentes à formulação de convênios, redes de trabalho e parcerias entre entes públicos e privados, bem como entre os próprios membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO a orientação expedida na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02/2018, de 21 de junho de 2018, constante do art. 5º, inciso V, que a Corregedoria-Geral é garantia constitucional fundamental da sociedade e do indivíduo, voltada a avaliação, orientação e fiscalização das atividades finalísticas do Ministério Público, pelo que deve utilizar mecanismos e técnicas autocompositivas eficazes na resolução dos conflitos, das controvérsias e problemas.

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 3º do Código de Processo Civil, o qual preceitua que deverão ser prestigiadas e incentivadas as formas alternativas de pacificação social nos conflitos, sempre que possível;

CONSIDERANDO a necessidade de permanente aprimoramento das investigações de supostas infrações disciplinares a cargo da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Alagoas, especialmente quanto à modernidade, à agilidade, à efetividade e à proteção aos direitos fundamentais dos investigados;

CONSIDERANDO, a exigência de soluções alternativas que proporcionem celeridade na resolução dos casos disciplinares menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público para processamento e julgamento das infrações disciplinares mais graves, que impactam decisivamente o prestígio institucional e a correta prestação do serviço aos cidadãos, além da necessidade de minoração dos efeitos deletérios de uma penalidade administrativa nos assentamentos funcionais, causando, muitas vezes, desestímulo em vez de realinhamento aos valores e à missão institucionais;

CONSIDERANDO que os acordos de resultados, celebrados com base no Ato Normativo CGMP nº 01/2023, demonstraram a eficácia da aplicação de métodos de autocomposição no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Alagoas;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o acordo de não persecução disciplinar (ANPD) no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas, objetivando promover a solução pacífica e consensual de conflitos decorrentes de infrações disciplinares, por meio de adoção de mecanismos de autocomposição.

~~**Art. 2º** O acordo de não persecução disciplinar poderá ser adotado estritamente nas hipóteses de faltas disciplinares cujas sanções previstas sejam de advertência ou censura, expressas nos arts. 80 e 81 da Lei Complementar Estadual nº 15/96.~~

~~**Art. 3º** São requisitos para celebração do acordo de não persecução disciplinar:~~

~~**I** — comprovação da existência de indícios suficientes da prática de ato que caracterize infração disciplinar;~~

~~**II** — serem favoráveis ao investigado os seus antecedentes, a natureza e a quantidade das infrações, as circunstâncias em que foram praticadas e os danos que delas resultaram ao serviço ou à dignidade do Ministério Público ou da Justiça;~~

~~**III** — discricionariedade do Corregedor-Geral do Ministério Público para o oferecimento do benefício, em decisão motivada sobre a necessidade e suficiência da medida para a reprovação e prevenção da falta disciplinar praticada.~~

Art. 4º É vedado o acordo de não persecução disciplinar nas seguintes hipóteses:

~~I~~ — existência de processo administrativo disciplinar em curso contra o membro do Ministério Público, nos termos do art. 92 da Lei Complementar Estadual nº 15/96;

~~II~~ — existência de acordo de não persecução disciplinar celebrado em favor do membro do Ministério Público nos últimos 3 (três) anos, contado da data de sua extinção;

~~III~~ — existência de sanção disciplinar aplicada definitivamente em desfavor do membro do Ministério Público nos últimos 3 (três) anos, contado da data da aplicação da sanção.

Parágrafo único. Também é vedado o acordo de não persecução disciplinar nas hipóteses de concurso com faltas disciplinares cujas sanções previstas sejam de suspensão, remoção compulsória, demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, previstas nos incisos III a VI do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 15/96.

~~Art. 5º~~ Quando constatado o preenchimento dos requisitos do art. 3º deste Ato, o Corregedor-Geral do Ministério Público instaurará, de ofício ou por provocação do interessado, procedimento próprio, por decisão fundamentada, visando a celebração de acordo de não persecução disciplinar.

~~§ 1º~~ O procedimento será presidido pelo Corregedor-Geral ou pelo Corregedor substituto, que designará audiência com o objetivo de apresentar e discutir a proposta de acordo, visando obter a recomposição da ordem jurídico-administrativa e a reparação de danos; a sensibilização do membro do Ministério Público para o eficiente desempenho de suas atribuições; o aperfeiçoamento do serviço público e a prevenção de novas infrações disciplinares.

~~§ 2º~~ Celebrado o acordo de não persecução disciplinar, será lavrado respectivo termo, fixando-se as cláusulas necessárias ao seu cumprimento, sem necessidade de homologação por outro órgão, devendo dele constar:

~~I~~ — a descrição do fato que, em tese, configura hipótese passível de aplicação da penalidade disciplinar de advertência ou censura, com a respectiva indicação do tipo administrativo disciplinar previsto na legislação;

~~II~~ — a descrição das obrigações a serem cumpridas pelo investigado para a regularização ou adequação do serviço, bem como para a compensação ou reparação do prejuízo causado;

~~III~~ — o prazo e o modo de cumprimento e de fiscalização das obrigações assumidas pelo investigado;

~~IV~~ — a aceitação do investigado de todos os termos do acordo.

~~§ 3º As obrigações a serem cumpridas para a regularização ou adequação do serviço ministerial e para a compensação ou reparação do prejuízo causado observarão, quando possível, as atribuições do cargo exercido, podendo, entre outras, consistir em:~~

~~I — prestação de serviço voluntário compatível com as atribuições do Ministério Público, tais como a atuação em eventos de Justiça itinerante ou similares, mutirões do Tribunal do Júri, de audiências judiciais ou extrajudiciais e elaboração de peças processuais, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias;~~

~~II — frequência a cursos de formação ou aperfeiçoamento, cuja temática guarde pertinência com a falta disciplinar em tese apurada;~~

~~III — correção, em prazo certo e específico, das irregularidades existentes;~~

~~IV — adesão a projetos institucionais e sua respectiva execução;~~

~~V — prestação pecuniária destinada ao Fundo Especial do Ministério Público de Alagoas;~~

~~VII — obrigação de permanecer no cargo atual durante o período de execução do acordo.~~

~~Art. 6º Constatando-se o descumprimento de alguma das cláusulas estipuladas no acordo de não persecução disciplinar, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará a intimação do membro celebrante para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, esclarecer e justificar o inadimplemento.~~

~~§ 1º Caso não seja apresentada resposta no prazo indicado ou não sendo acatada a justificativa apresentada, o Corregedor-Geral do Ministério Público declarará revogado o acordo e determinará, conforme o caso, o início ou prosseguimento da persecução disciplinar.~~

~~Art. 7º Também será declarado revogado o acordo e determinado o início ou prosseguimento da persecução disciplinar no caso de prática de outra infração disciplinar no decorrer do período de prova.~~

~~Art. 8º Cumprido integralmente o acordo, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará a extinção do feito.~~

~~Art. 9º A celebração, revogação e extinção do acordo de não persecução disciplinar constarão dos assentamentos funcionais do membro.~~

~~Art. 2º O acordo de não persecução disciplinar não é direito subjetivo do investigado, sendo um poder-dever do Corregedor-Geral, a quem cabe analisar, em decisão~~

motivada, a possibilidade de aplicação do instituto e a necessidade e suficiência da medida para a reprovação e prevenção da falta disciplinar praticada.

Parágrafo único Na análise da adequação, necessidade e suficiência da medida, o Corregedor-Geral poderá avaliar os antecedentes funcionais, o dolo ou a má-fé do investigado, o tempo de exercício da carreira, as consequências da infração, os motivos da conduta, o comportamento da parte ofendida e se o conflito se relaciona, preponderantemente, à esfera privada dos envolvidos.

Art. 3º São requisitos para celebração do acordo de não persecução disciplinar:

I – comprovação da existência de indícios suficientes da prática de ato que caracterize infração disciplinar, cujas sanções previstas sejam de advertência ou censura, expressas nos arts. 80 e 81 da Lei Complementar Estadual nº 15/96.

II – serem favoráveis ao investigado os seus antecedentes, a natureza e a quantidade das infrações, as circunstâncias em que foram praticadas e os danos que delas resultaram ao serviço ou à dignidade do Ministério Público ou da Justiça;

Art. 4º É vedado o acordo de não persecução disciplinar nas seguintes hipóteses:

I – existência de processo administrativo disciplinar em curso contra o membro do Ministério Público, nos termos do art. 92 da Lei Complementar Estadual nº 15/96;

II – existência de acordo de não persecução disciplinar celebrado em favor do membro do Ministério Público nos últimos 2 (dois) anos, contado da data de sua extinção;

III – existência de sanção disciplinar aplicada definitivamente em desfavor do membro do Ministério Público nos últimos 2 (dois) anos, contado da data da extinção da penalidade.

IV – esteja a conduta também prevista como infração penal ou ato de improbidade administrativa.

§ 1º Também é vedado o acordo de não persecução disciplinar quando houver concurso de faltas disciplinares, em que ao menos uma delas preveja sanção de suspensão, remoção compulsória, demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, previstas nos incisos III a VI do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 15/96.

§ 2º A vedação constante do inciso I deste artigo será afastada quando, no curso do processo administrativo disciplinar, ocorrer desclassificação da conduta inicialmente imputada para outra infração disciplinar que permita a celebração do acordo.

Art. 5º Quando constatado o preenchimento dos requisitos do art. 3º deste Ato, o Corregedor-Geral do Ministério Público instaurará, de ofício ou por provocação do interessado, procedimento próprio, por decisão fundamentada, visando a celebração de acordo de não persecução disciplinar.

§ 1º O procedimento será presidido pelo Corregedor-Geral, que designará audiência com o objetivo de apresentar e discutir a proposta de acordo, visando obter a recomposição da ordem jurídico-administrativa e a reparação de danos, a sensibilização do membro do Ministério Público para o eficiente desempenho de suas atribuições, o aperfeiçoamento do serviço público e a prevenção de novas infrações disciplinares.

§ 2º Celebrado o acordo de não persecução disciplinar, será lavrado respectivo termo, fixando-se as cláusulas necessárias ao seu cumprimento, sem necessidade de homologação por outro órgão, devendo dele constar:

I – a qualificação do investigado e a descrição do fato que, em tese, configura hipótese passível de aplicação da penalidade disciplinar de advertência ou censura, com a respectiva indicação do tipo administrativo disciplinar previsto na legislação;

II – os fundamentos de fato e de direito para a celebração do acordo, bem como a descrição das obrigações a serem cumpridas pelo investigado para a regularização ou adequação do serviço e para compensação ou reparação do dano causado;

III – o prazo e o modo de cumprimento e de fiscalização das obrigações assumidas pelo investigado;

IV – o reconhecimento do investigado quanto à inadequação da conduta, bem como a aceitação de todos os termos do acordo.

§ 3º As obrigações a serem cumpridas para a regularização ou adequação do serviço ministerial e para compensação ou reparação do prejuízo causado observarão, quando possível, as atribuições do cargo exercido, podendo, entre outras, consistir em:

I – prestação de serviço voluntário compatível com as atribuições do Ministério Público, tais como:

a) atuação em plantões de fins de semana, feriados e recessos, sem direito à remuneração extraordinária e folga compensatória;

b) atuação em sessões de Tribunal do Júri e audiências judiciais, bem como em eventos da Justiça itinerante, mutirões ou similares, sem direito à percepção de remuneração ou à compensação pelo trabalho extraordinário e sem prejuízo de suas atribuições regulares.

c) atuação em cooperação em órgão de execução com acúmulo de serviço, por prazo determinado, em feitos extrajudiciais e judiciais, quantitativa e qualitativamente definidos, bem como designação ou nomeação para outras atividades de cunho excepcional e/ou extraordinário, sem direito à percepção de remuneração ou à compensação pelo trabalho extraordinário e sem prejuízo de suas atribuições regulares.

II – frequência a cursos de formação ou aperfeiçoamento, cuja temática guarde pertinência com a falta disciplinar em tese apurada;

III – correção, em prazo certo e específico, das irregularidades existentes;

IV – adesão e execução de projetos ou programas institucionais;

V – prestação pecuniária destinada ao Fundo Especial do Ministério Público de Alagoas;

VII – reparação do dano causado.

§ 4º Durante o prazo de cumprimento do acordo de não persecução disciplinar não correrá a prescrição da pretensão punitiva disciplinar, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.140/2015.

Art. 6º Constatando-se indícios de descumprimento de alguma das cláusulas estipuladas no acordo de não persecução disciplinar, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará a intimação do membro celebrante para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar justificativa.

§ 1º Caso não seja apresentada resposta no prazo indicado ou não sendo acatada a justificativa apresentada, o Corregedor-Geral do Ministério Público declarará revogado o acordo e determinará, conforme o caso, o início ou prosseguimento da persecução disciplinar.

§ 2º Também será declarado revogado o acordo e determinado o início ou prosseguimento da persecução disciplinar no caso de prática de outra infração disciplinar no decorrer do período de prova.

Art. 7º Em caso de rescisão do acordo por força do art. 6º, não decorrerá nenhum direito ao investigado em razão do cumprimento parcial das condições estabelecidas no acordo, seja de que natureza for.

Art. 8º Cumprido integralmente o acordo, o Corregedor-Geral do Ministério Público declarará a extinção da punibilidade.

Art. 9º A celebração do acordo de não persecução disciplinar não tem caráter de sanção disciplinar e ficará registrada nos assentamentos funcionais do membro pelo período de 2 (dois) anos, a contar da declaração da extinção da punibilidade pelo cumprimento, apenas para o fim do art. 4º, inciso II. Transcorrido o prazo, o registro deverá ser excluído do assentamento funcional. (Alterado pelo Ato Normativo CGMP/AL N° 04-2025, de 10 de janeiro de 2025).

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 11 Este Ato em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Maceió, 31 de janeiro de 2024.

Maurício A. B. Pitta

Corregedor-Geral